RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008830-98.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **DORALÍCIO SOARES**Embargado: **Banco Triângulo S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DORALÍCIO SOARES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Triângulo S/A, também qualificado, alegando que as cédulas de crédito executadas têm natureza cambial e devem ser juntadas nas vias originais de forma a se evitar a eventual circulação das mesmas, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, aduzindo que o exequente não teria trazido aos autos demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente, não estando a execução instruída com planilha de cálculo ou extrato da conta corrente, não havendo prova da liberação do valor, e embora a planilha de fls. 19, apresentando saldo devedor de R\$ 35.186,69, faça referência à Cédula de Crédito nº 750538, não existiria demonstrativo algum em relação à Cédula de Crédito nº 1076183, cujo valor original era de R\$ 3.000,00, evidenciando se tratar simulação de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não pode ser tido como título executivo extrajudicial, apontando também excesso de execução, porquanto verificada a ocorrência de anatocismo, bem como a eventualidade da cumulação da comissão de permanência com a de outros encargos que somente com a apresentação do demonstrativo do débito se poderia verificar, de modo que caberia deferida a realização de prova pericial, de forma a se saber o valor dívida, bem como da ocorrência ou não de abusividade, e caso constatado excesso de execução, deverá tal excesso ser excluído, imputando ao exequente a devolução ditada pelo artigo 940 do Código Civil e parágrafo único do artigo 42 do CDC, passando daí a reclamar a contratação de seguro sem sua concordância, objetivando garantir o credor da eventual impossibilidade do devedor adimplir suas obrigações, e não obstante ele, embargante, tenha enfrentado problemas financeiros, não se verificou a cobertura pelo referido seguro, que configurou venda casada sem trazer benefícios a ele, enquanto consumidor, tratando-se de pacto de adesão sem qualquer possibilidade de alteração de cláusulas, requerendo o acolhimento dos embargos para extinção da execução.

O embargado respondeu sustentando que existiriam dois (02) embargos executórios em face de mesma demanda, com a mesma fundamentação e narrativa fática, sendo imperioso que se determine a suspensão destes, na forma do art. 265, IV, alínea a, do Código resolvida disputa Processual Civil, até que a nos autos 1007268-54.2014.8.26.0566, em apenso; no mérito, destaca que o valor inerente ao empréstimo foi efetivamente disponibilizados ao embargante na data da contratação, por intermédio de transferência eletrônica direta TED, consoante cláusula III, no contrato nº 1076183, e liberação do valor na conta corrente vinculada à operação, apontando a seguir que a apresentação da cédula de crédito bancário original não é indispensável à propositura da execução, vez que é dever da instituição financeira a guarda dos contratos firmados, repudiando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso porquanto os valores tomados pelos embargantes foram utilizados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pela pessoa jurídica para adquirir bens de capital para empregá-los na produção de outros bens, ou na prestação de seus serviços, destacando ainda que os juros e encargos cobrados têm o objetivo de ressarci-lo, enquanto banco comercial, das despesas que incorreu para tornar possível a concessão do crédito, não havendo qualquer irregularidade no contrato executado, que o embargante não cumpriu, posto tenha pago somente 08 (oito) parcelas, sendo exigível, portanto, o saldo remanescente, observado o vencimento antecipado das prestações, acrescidos dos encargos convencionados no contrato, salientando que em relação ao contrato nº 1076183, a dívida se identifica na evolução do débito alcançado pelos executados, passível de constatação no respectivo extrato de conta corrente, passando a ponderar, em relação ao seguro contratado, tenha sido estipulado para cobertura de risco de decesso do devedor, não havendo possibilidade de ser utilizado na hipótese de endividamento, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não há relação de prejudicialidade alguma, pois os presentes embargos, como os de nº 1007268-54.2014.8.26.0566, em apenso, foram opostos por cada um dos coobrigados do título, individualmente.

Que haja coincidência de causa de pedir e pedidos, é questão que não obsta o julgamento das demandas, conforme se procede neste momento, de modo que rejeito a preliminar.

No que diz respeito aos reclamos da inicial, temos que a leitura dos autos da execução demonstre que são executados a *Cédula de Crédito Bancário nº* 750538, cujo saldo foi liquidado pela memória de cálculo de fls. 19 no valor de R\$ 35.186,69 em 27 de maio de 2014, e a *Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - nº 1076183*, cujo saldo foi liquidado pela exibição dos extratos de movimentação de fls. 22/44 no valor de R\$ 22.377,66 em 13 de maio de 2014.

A petição inicial da execução descreveu tais valores às fls. 02, de modo que não há se falar em falta de planilha ou memória de cálculo, valendo ainda lembrar, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no §5° do art. 739-A, do mesmo Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Ora, tendo à sua disposição a composição dos valores que integraram o saldo devedor, cumpria aos embargantes apontar, com um mínimo de precisão, as questões que entendem em afronta à lei ou ao contrato, porquanto "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ¹).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ²)

Diga-se ainda, o fato de que tenha havido liberação em conta corrente dos valores

¹ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

² www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

referentes à Cédula de Crédito n° 1076183, cujo valor original era de R\$ 3.000,00, não desfigura o título executivo, a propósito da jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COOPERATIVO. DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO: O Contrato de Abertura de Crédito é título executivo extrajudicial, pois liquido e exigível, não se aplicando ao caso concreto as disposições da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça por não se tratar de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. (...). NEGARAM PROVIMENTO AO APELO" (cf. AC. nº 70062272208 – 19ª Câmara Cível TJRS - 27/11/2014 ³).

As menções feitas na inicial acerca da "ocorrência de anatocismo, bem como a eventualidade da cumulação da comissão de permanência com a de outros encargos" foi formulada em termos condicionais, ou seja, a fim de que, realizada prova pericial contábil, se verificasse ter havido ou não tais práticas, conforme expresso às fls. 06: "De seu lado, o Embargante requer seja deferida a realização de prova pericial, de forma a se saber da real grandeza de sua dívida, bem como da ocorrência (ou não) de abusividade por parte do Exequente, seja no valor exigido, seja na formação da dívida (cumulação de parcelas indevidas, juros acima dos de mercado etc.)" – sic.

Mas ainda que assim não fosse, vê-se seja impossível a ocorrência de anatocismo nos títulos discutidos, haja vista que *Cédula de Crédito Bancário n°* 750538 foi emitida para pagamento em prestações de valor pré-fixados, como pré-fixados foram os juros (*vide fls.15 e fls. 16*), o mesmo se verificando em relação à *Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - n°* 1076183 (vide fls. 20).

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁴).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁵).

No mais, vale lembrar que, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula nº 381 – STJ).

Para rematar, a questão relativa à contratação de seguro, que sequer foi objeto de prova nos autos.

Vale lembrar, todavia, que o "Seguro de proteção que visa assegurar a normalidade do financiamento na hipótese de invalidez, morte acidental, desemprego involuntário – Legalidade" (cf. Ap. nº 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 6), e a respeito de uma suposta venda casada: "Não ocorrência de operação casada. Usuário que não está obrigado a contratar serviços de empresa prédeterminada, podendo até mesmo se socorrer de provedor gratuito. Possibilidade de opção. Inexistência de abusividade por parte da concessionária. Ação julgada improcedentes. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 992.07.056023-3 - 14.01.2010 7).

Os embargos são, portanto, improcedentes, cumprindo ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

³ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA